



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	30\$	» . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

## SUMARIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 32:673** — Determina que se proceda à remição, ao par, dos títulos representativos do empréstimo interno «Consolidado — 1933», da taxa de 5 1/2 por cento, pelo que deixarão de vencer juros a partir de 1 de Maio do corrente ano os que constituem as séries A, B e C (n.ºs 1 a 300:000) e a partir de 1 de Agosto seguinte os que constituem as séries D e E (n.ºs 300:001 a 500:000).

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

### Decreto-lei n.º 32:673

Nos termos do decreto-lei n.º 22:237, de 22 de Fevereiro de 1933, foi o Governo autorizado a contrair um empréstimo interno consolidado, denominado «Consolidado — 1933», de taxa não superior a 6 1/2 por cento, da importância de 500:000.000\$, em cinco séries de 100.000.000\$ cada. Pelo mesmo diploma foi logo ordenada a emissão das três primeiras séries: Série A, Série B e Série C, vencendo o juro de 5 1/2 por cento.

Expressamente, reservou-se o Estado o direito de fazer a remição, ao par, das respectivas obrigações, decorridos que fôsem dez anos sobre a data da emissão.

As condições económicas actuais e particularmente a situação do mercado de capitais, que tem levado o Estado à realização de uma política de crédito público tendente à sua normalização, aconselham o Governo a procurar reduzir os encargos desta, usando desde já, em relação às referidas três séries, da faculdade que expressamente se reservou.

Em lugar, porém, de fazer o reembolso puro e simples, e no intuito de favorecer os portadores dos respectivos títulos, oferece-se, àquelles que o preferirem, a faculdade de os trocarem por títulos do Consolidado de

3 por cento, a emitir nos termos dêste decreto e com as mesmas características e garantias das séries já emitidas em conformidade com o decreto-lei n.º 32:081, de 12 de Junho de 1942.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Proceder-se-á, usando do direito conferido no § 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:237, de 22 de Fevereiro de 1933, e nos termos do presente diploma, à remição, ao par, dos títulos representativos do empréstimo interno «Consolidado — 1933», da taxa de 5 1/2 por cento, pelo que deixarão de vencer juros a partir de 1 de Maio do corrente ano os que constituem as séries A, B e C (n.ºs 1 a 300:000) e a partir de 1 de Agosto seguinte os que constituem as séries D e E (n.ºs 300:001 a 500:000).

**Art. 2.º** Aos possuidores de títulos do referido empréstimo «Consolidado — 1933» é concedido o direito de receberem, em troca de cada obrigação do mesmo empréstimo, uma obrigação do empréstimo «Consolidado de 3 por cento — 1942».

§ 1.º Aos possuidores de títulos que não quiserem usar do direito que lhes fica assegurado neste artigo é concedido o prazo de quinze dias, que decorrerá para os portadores das séries A, B e C do dia 1 ao dia 15 de Maio do corrente ano e para os das séries D e E do dia 1 ao dia 15 de Agosto, para declararem, por escrito, que preferem o reembolso, a dinheiro, das suas obrigações.

§ 2.º As declarações previstas no parágrafo anterior serão acompanhadas dos títulos a reembolsar e de todos os respectivos cupões, incluindo, segundo os casos, o relativo a 1 de Maio ou 1 de Agosto de 1943, e serão apresentadas em Lisboa, na sede da Junta do Crédito Público.

§ 3.º Quando se tratar de certificados de dívida inscrita a favor de incapazes, de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e outras pessoas colectivas, ou de cujos averbamentos conste que elles constituem objecto de um usufruto separado da propriedade ou que estão sujeitos a qualquer cláusula restritiva dos direitos dos seus proprietários, a declaração para reembolso só produzirá efeito se dela, ou de documento que a acompanhe, constar expressamente o acôrdo, conforme o caso, do tutor ou do respectivo conselho de família, das direcções ou das respectivas assembleas gerais, do proprietário e do usufrutuário ou do proprietário e do titular do direito constante da cláusula averbada. As formalidades prescritas na lei geral para obter os acordos previstos no presente parágrafo poderão ser substituídas a requerimento dos interessados perante a Junta do Crédito Público e processadas de harmonia com as normas estabelecidas pelo seu contencioso.

Art. 3.º Considerar-se-ão destinados à conversão, nos termos do corpo do artigo 2.º do presente decreto-lei, e por ela abrangidos, os títulos do referido empréstimo «Consolidado — 1933» não apresentados para reembolso no prazo e nos termos dos parágrafos do mesmo artigo e, designadamente e desde logo, aqueles cujo cupão de 1 de Maio ou 1 de Agosto de 1943 fôr apresentado para cobrança desacompanhado da declaração para reembolso, formulada e instruída nos termos dos referidos parágrafos do mesmo artigo 2.º

Art. 4.º É o Governo autorizado a elevar até ao montante de 1.473:294.000\$ o empréstimo interno «Consolidado de 3 por cento — 1942», autorizado pelo decreto-lei n.º 32:081, de 12 de Junho de 1942, em cinco séries, sendo quatro de 100:000.000\$ cada uma e a restante de 73:294.000\$, designadas respectivamente por 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª e 15.ª séries.

Art. 5.º As novas obrigações terão as mesmas características e gozarão das mesmas garantias das séries já emitidas e vencerão juro igual, com o primeiro vencimento em 1 de Agosto de 1943 para as séries 11.ª a 13.ª e em 1 de Novembro para as 14.ª e 15.ª séries.

Art. 6.º A Junta do Crédito Público procederá à emissão dos títulos representativos das séries a que se refere o artigo 4.º do presente decreto.

Art. 7.º O reembolso dos títulos do referido empréstimo «Consolidado — 1933» será feito ao par, entregando a Junta do Crédito Público aos seus possuidores, além da importância correspondente ao cupão com vencimento em 1 de Maio de 1943 para as séries A, B e C e em 1

de Agosto do mesmo ano para as séries D e E, a quantia de 1.000\$ por cada obrigação.

§ único. Aos portadores que preferirem a conversão a Junta entregará, além da importância do cupão com vencimento em 1 de Maio ou 1 de Agosto, conforme se trate de títulos das séries A, B e C ou das séries D e E, os títulos do «Consolidado de 3 por cento — 1942» (de 1 e 10 obrigações) correspondentes ao valor nominal dos títulos convertidos.

Art. 8.º É autorizado o Governo a fazer as alterações ou inscrições necessárias no orçamento das verbas indisponíveis para ocorrer aos encargos resultantes da execução do presente decreto e a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com estabelecimentos bancários nacionais quaisquer contratos para a colocação dos títulos não absorvidos pela conversão ou a fazer a sua colocação por meio de subscrição pública ou venda no mercado.

§ único. A Junta do Crédito Público expedirá as instruções convenientes à regular execução dos serviços da remição, conversão e aumento de empréstimo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.